



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO - MINAS GERAIS**  
PRAÇA DANIEL DE CARVALHO, 150 - CNPJ: 18.675.926/0001-42  
FONE: (35) 3426-1020 FAX: (35) 3426-1013 - E-MAIL: senadorjosebentomg@gmail.com

**PRC Nº. 0337/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 007/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER AS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ BENTO/MG.**

Vistos etc.,

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 007/2022, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER AS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ BENTO/MG.**

A empresa **Batuta Supermercado Ltda EPP**, interpôs impugnação ao Edital do referente Pregão, alegando, em síntese, que a exigência de AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) emitido pela ANVISA, estaria restringindo a competitividade do certame; que tal condição é ilegal e irregular.

A impugnação foi recebida no dia 07 de fevereiro de 2022. A sessão do pregão está marcada para o dia 09 de fevereiro de 2022.

Consta do Edital no Item III que: "3.1. *Qualquer Pessoa, Física ou Jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente Pregão, ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça **formalmente e com antecedência de até 03 (três) dias úteis da data fixada para recebimento das propostas.***"

Assim, a presente impugnação é intempestiva.

Aproveitamos a oportunidade para esclarecer que a exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela ANVISA às empresas participantes da licitação, e não aos fabricantes, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto **tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias,**



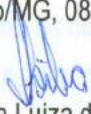
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO - MINAS GERAIS**  
PRAÇA DANIEL DE CARVALHO, 150 - CNPJ: 18.675.926/0001-42  
FONE: (35) 3426-1020 FAX: (35) 3426-1013 - E-MAIL: senadorjosebentomg@gmail.com

respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93 e disposições da Lei n. 6.360/76, conforme decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.


Diante de todo exposto, esta Pregoeira e equipe de apoio decidem pelo não acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, ante a INTEMPESTIVIDADE da mesma, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Dê ciência ao impugnante de todo teor da decisão em tela.

Senador José Beto/MG, 08 de fevereiro de 2022.

  
Lara Luiza da Silva  
Pregoeira

Lediane Maria Moreira  
Equipe de apoio

  
Wesley Henrique Silva Marques  
Equipe de apoio